



**Prefeitura Municipal de Potiraguá — BA**  
**Diário Oficial do Município**

SUMÁRIO

**EXECUTIVO**

---

LEI ORDINÁRIA Nº 09/2017.

LEI ORDINÁRIA Nº 010/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI ORDINÁRIA Nº 09/2017

Em 03 de julho de 2017.

**Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente de Potiraguá, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Potiraguá, Bahia,

O Povo do Município de Potiraguá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Potiraguá.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal observará os seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do Meio Ambiente;

---

Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do Meio Ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais;

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente;

XI - A Política de Meio Ambiente do Município de Potiraguá deverá respeitar as diretrizes propostas no Plano Diretor.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, na forma e com as características que se seguem:

I - Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CODEMA.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO

I

DA NATUREZA

Art. 4º - Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Potiraguá o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 5º - O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 6º - Será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil organizada para a defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º - O exercício da função dos membros do CODEMA é vedado:

I - a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização;

II - a funcionários públicos da Municipalidade na representação de Instituições da Sociedade Civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º - O CODEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil da maneira a seguir:

I - Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seu suplente;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer, e seu suplente;
- c) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e seu suplente
- d) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e seu suplente;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seu suplente;
- f) Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente;
- g) Secretaria Municipal de Administração e Finanças e seu suplente.

II - Sociedade Civil:

II- Sociedade Civil: A definição das entidades representantes da Sociedade Civil, compostos por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, que integrarão o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), será feita através de Seminário ou Audiência Pública a ser organizada com parceria entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sociedade civil organizada no município de Potiraguá.

§ 1º A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e não poderá ser remunerada a qualquer título.

§ 2º A forma de representação será estabelecida por meio de Decreto Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 9º - O CODEMA tem a seguinte estrutura básica: I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA compete:

I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do Meio Ambiente;

II - Propor normas técnicas, padrões de proteção e conservação, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás, certidões de localização ou declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e regulamentos municipais;

IV - Analisar, orientar e licenciar a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do Meio Ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

V - Aplicar penalidades no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VI - Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, depois de pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

VII - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente;

VIII - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

IX - Homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

X - Acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- XI - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XII - Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- XIII - Opinar, previamente, sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- XIV - Opinar, previamente, sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de planejamento e desenvolvimento do município;
- XV - Opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental;
- XVI - Propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia;
- XVII - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XVIII - Decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX - Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais enfatizando os problemas e peculiaridades do Município;
- XX - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXI - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- XXII - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências, nos procedimentos que dizem respeito a proteção do Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- XXIII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XXIV - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XXV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;
- XXVI - Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXVII - Responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;
- XXVIII - Apresentar ao Prefeito Municipal o Projeto de regulamentação desta lei.

**CAPÍTULO III**

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 11 - A construção, instalação, localização, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetivo ou potencialmente poluidor, bem assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município, ficam sujeitos ao licenciamento pelo CODEMA.

Art. 12 - O CODEMA, na execução do disposto nesta lei, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras do Meio Ambiente após o licenciamento a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 13 - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

**I – Licença Ambiental Fase I** - Localização, a ser concedida pelo órgão ambiental, antes da concessão do respectivo Alvará, conforme estabelecido em Regulamento, na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos.

**II – Licença Ambiental Fase II** - Implantação, a ser concedida pelo órgão ambiental na fase de implantação do empreendimento ou atividade, definindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental, quando for o caso.

**III – Licença Ambiental Fase III** - Operação, a ser concedida pelo órgão ambiental, autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes definidos pelo órgão ambiental, quando for o caso.

**IV - Licença Simplificada**, a ser concedida pelo órgão ambiental, com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte a ser deferido pelo órgão ambiental, objetivando a simplificação dos procedimentos a serem adotados pelo interessado.

**IV – Licença de Alteração**, a ser concedida pelo órgão ambiental, podendo se dar, para efeito de ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

§ 1º: Nos casos em que seja necessário o EIA/RIMA, deverá ser realizada Audiência Pública, a critério do órgão ambiental ou do CODEMA, bem como nos casos previstos na Resolução CONAMA no. 09/87.

§ 2º: Para atividades enquadradas como médio, grande e excepcional porte, será exigida a publicação da solicitação de licenciamento ambiental em jornal local/regional de grande circulação, nos termos da legislação vigente.

§ 3º: Nos casos de empreendimentos de micro e pequeno porte, a publicidade dar-se-á através da instalação de uma placa em local visível na área do empreendimento, contendo informações do nome do empreendimento, número da licença e data de seu deferimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 4º: A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 5º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

§ 6º O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 7º As exigências previstas no parágrafo segundo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 8º A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 9º O valor das taxas de licenciamento ambiental estão especificadas no Anexo I desta lei, cujos valores poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art.14 Fica Criada no âmbito do Município de Potiraguá a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA, cujo valores estão especificadas no Anexo II desta lei, cujos valores poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 15 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, orientada pelo CODEMA.

Art. 16 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 17 - Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 18 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente as expensas do responsável pela fonte poluidora.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CODEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 23 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

- I - As suas conseqüências;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao Meio Ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 24. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo temporário ou definitivo;
- V - demolição;
- VI - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII - suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - destruição ou inutilização de produto;
- X - perda ou restrição de direitos consistentes em:
  - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
  - b) cancelamento de registro, licença e autorização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 4º A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal.

§ 5º. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

§ 7º. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base em índices oficiais.

Art 25. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

- I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - infrações gravíssimas: até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art 26. O regulamento definirá os critérios para o estabelecimento do valor das multas.

Art. 27. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material.

Art. 28. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 29. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§ 2º A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 30. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo Único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 31. Poderão os órgãos executores celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 32 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 33 - As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA E APLICAÇÕES

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 35 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tem como finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos na proteção, conservação e promoção da qualidade ambiental, especialmente a execução das políticas públicas estabelecidas no Capítulo III art. 101 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

§1º - Incluem-se nas finalidades do *caput* as metas da Agenda 21 (vinte e um), bem como equipar o órgão municipal incumbido da vigilância e promoção da qualidade ambiental.

§2º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Potiraguá, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 36. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Valores provenientes de taxas e tarifas ambientais, bem como da aplicação de penalidades/multas oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;
- III - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- V - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- VI - Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII - Produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;
- VIII - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- IX - Recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
- X - Valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- XI - Devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- XII - Recurso proveniente do ICMS Ecológico;
- XIII - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º A dotação prevista no Orçamento Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. § 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

Art. 37. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e movimentado pela Secretaria de Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 39. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 41 - As verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicadas em conformidade com seu "Plano de Aplicação de Recursos", só podendo ter destinação diferente se for determinado pelo CODEMA, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 42 - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

#### CAPITULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, do Ensino Fundamental, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 45 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CODEMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e ser aprovado por decreto municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 46 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos desta lei.

Art. 47 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Poder Executivo na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 48 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 49 - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o CODEMA considerar necessária, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 50 - O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 51 - Ao CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. As deliberações do CODEMA constituem complemento desta Lei.

Art. 52 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA

Art. 53 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 54 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, em 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art.55- O município de Potiraguá, através da Secretaria de Meio Ambiente só poderá conceder licença ambiental para as empresas nacionais, multinacionais e pessoas físicas que cultivam eucalipto, pinhos e similares, somente com a autorização do Poder Legislativo, através de votação em plenário.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/2015

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ

JORGE PORTO CHELES

PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



**ANEXO I  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

TIPO	VALOR (R\$)		
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP)	300,00		
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) OU DISPENSA DE LICENÇA (DP)	500,00		
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) MICRO E PEQUENAS ATIVIDADES DIVERSAS	600,00		
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) LATICÍNIO ATÉ 1.000 (MIL) LITROS/DIA	600,00		
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) LATICÍNIO ACIMA DE 1.000(MIL) LITROS/DIA	1.000,00		
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) MINERAÇÃO/ALTO IMPACTO	2.500,00		
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	400,00		
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POSTO DE COMBUSTÍVEL	1.000,00		
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE LAVA JATO	500,00		
TIPO DE PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
LICENÇA AMBIENTAL FASE I (LOCALIZAÇÃO)	1.500,00	3.000,00	5.000,00
LICENÇA AMBIENTAL FASE II (IMPLANTAÇÃO)	2.000,00	5.000,00	8.000,00
LICENÇA AMBIENTAL FASE III (OPERAÇÃO)	1.000,00	3.000,00	6.000,00
LICENÇA DE MODIFICAÇÃO	2.000,00	4.000,00	8.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



**Anexo II**

**TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA**

TIPO	VALOR (R\$)
TAXA DE CONTRATO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – POR TRIMESTRE PARA MINERADORA	1.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI ORDINÁRIA 010/2017**

**Em 24 de julho de 2017.**

**“Autoriza o Município de Potiraguá a investir na instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, rádio amador, faixa do cidadão, telecomunicações em geral e outras antenas similares transmissoras de radiação eletromagnética no Município. “**

O Prefeito Municipal de Potiraguá, Bahia,

O Povo do Município de Potiraguá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a investir na instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, rádio amador, faixa do cidadão, telecomunicações em geral e outras antenas similares transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Potiraguá até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Fica autorizado à abertura das rubricas e dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Potiraguá 24 de julho de 2017.

**JORGE PORTO CHELES**  
**Prefeito Municipal**